





3rdCongress of the World Conference on Constitutional Justice 'Constitutional Justice and Social Integration'

28 September – 1 October 2014 Seoul, Republic of Korea

Questionnaire

Reply by the Constitutional Council of Mozambique

3º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constiticional

Justiça constitucional e integração social

Seul, República da Coreia, 28 de Setembro - 1 de Outubro 2014 QUESTIONÁRIO

A - Apresentação do Tribunal

1 - O Conselho Constitucional de Moçambique, um órgão de soberania, foi criado pela Constituição de 1990 (artigos 180 a 184) mas só entrou em funcionamento no ano de 2003.

Até lá, as suas competências foram exercidas transitoriamente pelo Tribunal Supremo (artigo 208).

Com a entrada em vigor da Constituição de 2004, o Conselho Constitucional passou a ter as suas competências mais alargadas (artigos 241 a 248).

A Lei Orgânica do Conselho Constitucional foi aprovada pela Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, actualizada pela lei nº 5/2008, de 9 de Julho, que regula a sua organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências.

- 2 Nos termos do artigo 242 da Constituição em vigor, o Conselho Constitucional é composto por sete juizes, designados nos seguintes termos:
- a) um Juiz Conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;
- b) cinco Juizes Conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional e

c) um Juiz Conselheiro designado pelo Conselho Superiuor da Magistratura Judicial.

Os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional são designados para um mandato de cinco anos, renovável, e gozam de garantia de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.

Os Juzes Conselheiros do Conselho Constitucional, à data da sua nomeação, devem ter idade igual ou superior a trinta e cinco anos, ter pelo menos dez anos de experiência profissional na magistratura ou em qualquer actividade forense ou de docência em Direito.

O processo de controlo da constitucionalidade pode consistir na fiscalização preventiva, fiscalização sucessiva e fiscalização concreta.

Podem solicitar a fiscalização das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:

- a) o Presidente da República;
- b) o Presidente da Assembleia da República;
- c) um terço, pelo menos, dos Deputados da Assembleia da República;
- d) o Primeiro-Ministro;
- e) o Procurador-Geral da República;
- f) o Provedor da Justiça e
- g) dois mil cidadãos.

O Conselho Consitucional apenas funciona em Plenário e as suas deciões, para além de obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, não são passíveis de recurso.

São competências do Conselho Constitucional, nos termos do artigo 244 da Constituição:

- apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado;
- dirimir conflitos de competência entre os órgãos de soberania;
- verificar previamente a constitucionalidade dos referendos;
- verficar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;
- declarar a incapacidade permanente do Presidnte da República;
- verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
- apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;
- decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;
- julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações dos órgãos dos partidos políticos;
- julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.
- O Conselho Constitucional é um autêntico tribunal ao qual compete especilamente administrar a justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional.

B - Integração social

1 - O Conselho Constitucional já foi chamado a decidir sobre matérias de natureza fiscal e as dificuldades encontradas são as mesmas com que qualquer julgador se depara na hora da interpretação e aplicação das normas a um caso concreto.

O Conselho Constitucional, com onze anos de actividade, apenas decidiu casos de conflitos laborais e não propriamente casos de integração e conflitos sociais, daí ser difícil responder cabalmente a esta pergunta do questionário.

2 - Sobre normas internacionais relativas à integração social, dado que o Conselho Constitucional ainda não foi chamado a decicir nenhum caso em concreto, dizer apenas que nos termos dos artigos 17 da Constituição, a República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e ainda nos termos do artigo 18 da mesma Constituição, os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

3 - Quando o Conselho Constitucional for chamado a decicir casos de integração social, o tipo de regra constitucional a aplicar, para além dos direitos fundamentais, serão os Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais.

Nos casos em que os particulares têm acesso directo ao Conselho Constitucional, podem invocar qualquer disposição da Constituição, dependendo da natureza do conflito que querem ver dirimido.

O Conselho Constitucional é competente para decidir todos os casos que lhe sejam apresentados, desde que o pedido seja feito por uma pessoa ou entidade com legitimidade para o fazer.

O Conselho Constitucional só decide preventivamente à solicitação do Presidente da República, para fiscalizar uma norma que lhe tenha sido enviada pela Assembleia da República para promulgação, nos termos do artigo 246 da Constituição.

4 - O Conselho Constitucional não tem competência para agir como mediador em qualquer conflito.

C - Independência dos tribunais constitucionais

Em nenhum momento da sua existência o Conselho Constitucional foi pressionado por qualquer entidade para tomar as decisões em certo sentido.

Os médias também nunca exerceram qualquer pressão sobre o Conselho Constitucional, mas vezes há em que criticam o Conselho Constitucional por ter tomado determinada decisão, principalmente em momentos eleitorais, fruto das paixões políticas.

Todas as decisões do Conselho Constitucional são sempre executadas, sem serem postas em causa.

Maputo, aos 21 de Fevereiro de 2014.